

dos, ser devidamente rectificada logo que pelo Estado seja demarcada a referida faixa marginal pública do rio Sado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral de Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 22:897

Convindo esclarecer algumas disposições do decreto n.º 21:721, de 19 de Setembro de 1932, relativo à constituição das assembleas gerais das empresas de navegação subsidiadas pelo Estado;

Considerando que o decreto n.º 22:526, de 15 de Maio de 1933, foi publicado já depois de depositadas muitas acções da Companhia Nacional de Navegação para a próxima assemblea geral, não sendo por isso justa a eliminação dos accionistas que fizeram o seu depósito na presunção de poderem tomar parte naquela assemblea, conforme lhes era permitido pela lei então vigente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As assembleas gerais das empresas de navegação subsidiadas pelo Estado devem ser constituídas pela forma expressa nos decretos n.ºs 21:721, de 19 de Setembro de 1932, e 22:526, de 15 de Maio de 1933, com os esclarecimentos e alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º O mandato para votar previsto no § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 21:721 só pode ser conferido a quem fôr accionista nas condições desse decreto e cada mandatário só pode representar um accionista.

Art. 3.º A representação legal de que trata o artigo 8.º do decreto n.º 21:721, de 19 de Setembro de 1932, refere-se exclusivamente aos accionistas incapazes (menores, interditos, ausentes, falidos, mulheres casadas) e o mandato a que alude o § único do mesmo artigo é o que a lei confere, quer aos representantes dos incapazes, quer aos órgãos das pessoas colectivas de direito privado ou público.

Art. 4.º É adiada a execução de decreto n.º 22:526, de 15 de Maio de 1933, para o dia 1 de Janeiro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:898

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer em conta da verba de 400.000\$ inscrita no capítulo 12.º, artigo 300.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, reforçada com a quantia de 600.000\$ pelo decreto-lei n.º 22:768, de 29 de Junho de 1933, o pagamento da importância de 81.480\$, correspondente à diferença de $\frac{1}{5}$ para $\frac{1}{3}$ de melhoria aos professores, demonstradores e instrutores da Escola Naval que acumulam com iguais cargos da Escola Náutica e referente aos anos económicos de 1930-1931 e 1931-1932.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 22:899

Considerando que em virtude da publicação dos decretos n.ºs 22:507 e 22:612, respectivamente de 11 de Maio e 1 de Junho de 1933, que modificaram a organização dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros, foi alterada a situação de alguns funcionários que devem transitar da Direcção Geral dos Negócios Comerciais para a dos Serviços Centrais e que esses funcionários carecem de diplomas visados pelo Tribunal de Contas para lhes ser feito o abono de vencimentos nas suas novas situações, que só se realizará depois da publicação do visto no *Diário do Governo* da respectiva posse;

Considerando que o orçamento das despesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1933-1934 está organizado de harmonia com as disposições dos citados diplomas e que, não tendo havido interrupção no exercício das respectivas funções, não devem os funcionários de que se trata ser privados do vencimento desde 1 de Julho de 1933 até ao dia da posse na nova situação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários que por força do disposto no § único do artigo 6.º do decreto n.º 22:507, de 11 de Maio de 1933, são abatidos ao quadro da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e aumentados ao da Direcção Geral dos Serviços Centrais têm direito, até à data da respectiva posse, aos vencimentos que anteriormente

percebiam, os quais lhes serão abonados pelas verbas que no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros em vigor no ano económico de 1933-1934 estiverem atribuídas aos cargos em que forem colocados.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:900

Considerando que se tornou necessário guardar a continuidade do serviço, mantendo em exercício desde a extinção do Conselho Superior de Viação, pelo decreto n.º 22:604, de 31 de Maio último, até à instalação da Direcção dos Serviços de Viação, em 1 do corrente mês, o pessoal que transitou de um para o outro organismo e que só depois desta última data pôde ser contratado;

Considerando que é indispensável regular o abono de vencimentos a esses funcionários e satisfazer as despesas próprias daqueles organismos durante tal período de tempo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa dos serviços de viação a mandar pagar ao pessoal que do Conselho Superior de Viação e das comissões técnicas de automobilismo, extintas pelo decreto n.º 22:604, de 31 de Maio de 1933, transitou para a Direcção dos Serviços de Viação os vencimentos correspondentes ao período que decorreu entre a extinção daqueles organismos e a aprovação dos respectivos contratos pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, bem como a pagar as despesas próprias daqueles organismos até ao fim do ano económico último por conta das respectivas dotações.

Art. 2.º O pessoal contratado pela Direcção dos Serviços de Viação, até à data da publicação deste decreto, vence desde a data da aprovação dos respectivos contratos pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 22:901

Considerando que não foi possível no prazo estabelecido no artigo 2.º do decreto n.º 21:875, de 18 de No-

vembro de 1932, apresentar grande número de propostas para delimitação de zonas de protecção a edificios públicos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É ampliado até 30 de Novembro do corrente ano o prazo a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 21:875, de 18 de Novembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Junta Autónoma
das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto-lei n.º 22:902

Por conveniência de serviço tornou-se necessário autorizar a ida a Espanha de uma missão oficial de estudo na Mancomunidade Hidrográfica do Douro, o que, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:786, de 29 de Junho último, se fez por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 4 do corrente mês de Julho.

Em obediência aos preceitos legais foi a respectiva proposta com o citado despacho ministerial submetida ao visto do Tribunal de Contas, o qual recusou visá-la com o fundamento de haver infracção do artigo 2.º do decreto n.º 22:298, de 4 deste mês.

Considerando porém que a ida ao estrangeiro de uma missão oficial temporária de estudo não importa modificação na situação dos funcionários que a constituem, visto eles se deslocarem para o estrangeiro, como o poderiam fazer no País, apenas para se habilitarem a um mais perfeito desempenho das funções que lhes estão cometidas;

Considerando ainda que o Governo, com a promulgação do decreto n.º 22:470, teve em vista apenas ordenar a forma de provimento de cargos públicos e estabelecer um sistema uniforme que abrangesse todos os actos do Governo destinados a modificar a situação dos funcionários dos diversos serviços do Estado nos respectivos quadros e serviços;

Tendo em vista o disposto no artigo 26.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido para todos os efeitos legais o despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 4 do corrente mês de Julho, autorizando a ida a Espanha duma missão oficial de estudo na Mancomunidade Hidrográfica do Douro, constituída pelos engenheiros agrónomos Mário Pais da Cunha Fortes e Álvaro de Lencastre Araújo Bobone, ambos em serviço na Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, nos termos da proposta da mesma Junta.

Art. 2.º Este decreto-lei produz todos os seus efeitos legais a partir do dia 4 do corrente mês de Julho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Ant-*